

LEI Nº 3.401 – DE 07 DE JULHO DE 1998

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ PARA O EXERCÍCIO DE 1999.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I.** as diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;
- II.** as diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal referentes aos Poderes do Município, seus órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Públicas;
- III.** as diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;
- IV.** as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- V.** disposições finais.

**CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º – A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, compreendendo o Orçamento Fiscal resultará das propostas orçamentárias parciais de cada Poder, dos Fundos, Autarquias e Fundações Públicas e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – As propostas orçamentárias parciais, a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 1998 e apresentadas à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 15 de agosto de 1998.

§ 1º – Os valores de Receita e Despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1999.

§ 2º – A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

- I.** as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1998 e de janeiro a dezembro de 1999;
- II.** os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 4º – O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no **caput** do art. 3º, para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único – Para cálculo dos valores de sua Proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

Art. 5º – Acompanharão a proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I. quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;
- II. quadro consolidado dos orçamentos das Autarquias, Fundações Públicas e Fundos;
- III. quadro consolidado do orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais;
- IV. demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- V. demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 15, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

SEÇÃO II DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 6º – Sem prejuízo das disposições do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, as ações que visem:

I – ao desenvolvimento institucional, à modernização e racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

- a) do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
- b) da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;
- c) da reformulação do Sistema de Administração das Finanças Públicas.

II – à continuidade e consolidação dos projetos de investimento em infra-estrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

- a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;
- b) da definição da política municipal de meio ambiente;
- c) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde;
- d) do desenvolvimento de pesquisas institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do município;
- e) do fomento das atividades culturais de esporte, de lazer e do turismo;;
- f) de promoção gradual da integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

SEÇÃO III DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 7º – As Despesas Correntes dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 1998, tendo como referência a realização efetiva da despesa até julho.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com os encargos da dívida;
- III. as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;
- IV. as despesas de custeio com saúde e educação.

Art. 8º – As despesas com pessoal incluídos os agentes políticos e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 82 de 27-03-95 e os seguintes princípios:

- I. observância da isonomia de vencimentos previsto no artigo 87, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal;
- II. equilíbrio remuneratório entre os quadros, inclusive os de Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 9º – A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação Federal e Municipal, e ressalvadas as contratações de que trata o Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 – O Orçamento Fiscal consignará dotação de valor total para subvenções sociais, dque serão individualizadas mediante convênio aprovado por Lei ordinária.

§ 1º – As subvenções sociais somente poderão ser destinadas as entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, à saúde, ao amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente e as de proteção ao meio ambiente e de promoção cultural, e também as de futebol amador e as entidades de classes e as cooperativas.

§ 2º – Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercício anteriores.

**SEÇÃO IV
DAS DESPESAS DE CAPITAL**

Art. 11 – As Despesas de Capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas n o artigo 6º, inciso II, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I. para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior que terão prioridade sobre novos projetos;
- II. destinados a outros recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
- III. para amortização de dívida.

Art. 12 – As Transferências de Capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 13 – A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I.** alocação eficiente dos recursos públicos;
- II.** eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
- III.** busca de equidade;
- IV.** universalidade na prestação dos servidores públicos;
- V.** austeridade na destinação dos recursos públicos;
- VI.** aumento da produtividade;
- VII.** busca da elevação do padrão de vida da população.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Art. 14 – O Projeto de Lei, cocontendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1998.

Art. 15 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão admitidas quando observarem o disposto no parágrafo 2º, do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Além das restrições previstas no “caput” deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I.** com projetos de obras em execução;
- II.** que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;
- III.** à conta de recursos vinculados.

Art. 16 – Os recursos previstos sob o título “Reserva de Contingência” não poderão ser inferiores a 1,5% (um e meio por cento) da receita total estimada no Orçamento Fiscal.

Art. 17 – A Lei Orçamentária autorizará o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, por Decreto limitado a 20% (vinte por cento) da receita estimada, nos termos do disposto no artigo 109, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 – O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 19 – O Projeto de Lei Orçamentária será remetido para sanção do Executivo até o término da Sessão Legislativa Ordinária correspondente ao exercício de 1998.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 20 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário, através de:

- I.** revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é

- constitucionalmente atribuída;
- II.** reavaliação das alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;
 - III.** reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social, sem prejuízo do Tesouro Municipal.

Art. 21 – Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município – UFPA.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abeartura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por decreto do Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 – As Autarquias, Fundações e Fundos, bem como o Poder Legislativo, deverão durante a execução do orçamento do exercício de 1999 encaminhar uma cópia de seus balancetes mensais à Secretaria Municipal de Fazenda para compatibilização, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a Pessoal e Educação coanforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 – Fica autorizada, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei do Orçamento Fiscal de 1999, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, na impossibilidade da sanção à Lei Orçamentária ocorrer até 31 de dezembro de 1998.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Projeto de Lei orçamentária os Fundos Municipais instituídos até o dia 31 de agosto de 1998.

Art. 26 – Revogando-se as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá**

Francisco Lamartine Leitão Júnior

José Flausino Ferreira

Eustáquio de Lima